SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012170-79.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: LUIZ EDUARDO SCHIMIDT

Impetrado: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - Detran e

outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

<u>Luiz Eduardo Schimidt</u> impetra *mandado de segurança* contra o <u>Diretor do</u>

<u>Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo</u>, objetivando a invalidação do ato que lhe impôs a penalidade de cassação do direito de dirigir e, em sede liminar, a suspensão dos efeitos desse ato com o desbloqueio da penalidade em seu prontuário.

Liminar negada, pp. 23.

Informações às pp. 47/48.

O Ministério Público declinou de sua intervenção, pp. 59.

O Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo pleitou seu ingresso, pp. 60.

É o relatório. Decido.

O impetrante sustenta que não foi respeitado o devido processo legal no procedimento administrativo instaurado para a cassação do seu direito de dirigir, vez que não expedidas as notificações necessárias.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, lembra-nos HELY LOPES MEIRELLES, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido e nem certo (Mandado de Segurança, pág. 35, Ed. Malheiros, 20.ª ed., 1998).

Na presente demanda, não se comprovou a violação ao devido processo legal, vez que não se trouxe a prova documental hábil à formação do convencimento do julgador a seu respeito.

Trata-so de processo administrativo nº 305/2016, o qual, conforme pp. 49/55, foi instaurado em 03/09/2016, sendo expedidas as notificações (a) de instauração do procedimento

com prazo para a formalização de defesa prévia, que não foi apresentada (b) a propósito da penalidade imposta, com prazo para recurso, que foi efetivamente interposto, e que aguarda julgamento.

Salienta-se que não houve qualquer bloqueio de prontuário.

Nota-se, pois, a observância do devido processo legal, sem a violação a direito líquido e certo do impetrante.

Ante o exposto, denego o mandado de segurança.

Sem honorários sucumbenciais, no writ (art. 25, Lei nº 12.016/09).

P.I.

São Carlos, 16 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA